



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003354/2022

PLO n.º 53/2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES em 26 de maio de 2022, e teve o trâmite regimental devidamente cumprido, inclusive, ficando disponível por três sessões ordinárias subsequentes para recebimento de emendas.

Findo o prazo para recebimento de emendas, e não tendo sido protocolizada nenhuma emenda ao referido projeto, o mesmo retornou a esta Comissão para parecer final.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 165 a 169 determina que é competência exclusiva do Poder executivo dar iniciativa às leis orçamentárias.

A projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.

O conteúdo da LDO é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA.

O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e ficando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2023, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente ao Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e;
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Receita Orçamentária foi estimada em valor superior ao da Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.





Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Após seguir todos os trâmites regimentais, o projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

"...

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar. § 3º Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias."





Ainda seguindo os comandos legais, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"...

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;"

Conforme se depreende do procedimento, a Comissão de Finanças, realizou audiência pública para apresentação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no 15 de junho de 2022, as 10hs, no Plenário na Câmara Municipal de Linhares/ES.

A referida audiência pública realizada pela Comissão de Finanças encontra-se disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=XDhh6433IO4>.

Ato conseguinte, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias constou na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes para recebimento de emendas. As sessões ordinárias foram as realizadas nos dias 20 de junho de 2022; 27 de junho de 2022 e 04 de julho de 2022.

Em que pese o projeto ter ficado disponível para recebimento de emendas, não fora apresentada qualquer emenda ao projeto da lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange ao aspecto formal, o projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES. Vejamos:

"Art. 165

...





§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

..."

"**Art. 119** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

..."

O referido projeto fora apresentado no prazo legal, e sua propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º.

Em relação ao mérito, identificamos que aparentemente todos os quesitos legais foram atendidos, inclusive, o anexo de metas fiscais, constante do projeto de lei, apresenta **EQUILÍBRIO** nas projeções entre receitas e despesas, tendo em vista que a receita prevista fora superior a despesa.





O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, e fora atendido no projeto em análise. Logo, a Comissão é pela constitucionalidade e legalidade do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado para o exercício de 2023.

III - CONCLUSÃO

Assim, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei apresentado.

É o parecer.

Linhares/ES, 05 de julho 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003000330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **05/07/2022 16:52**

Checksum: **7919F199DED8A08C09711A4F5A0FF399F6C38617C945C9577793918974FA14E8**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em **06/07/2022 07:04**

Checksum: **869F89ABD7E1DA29476E34AB5EE2B46CD90705EDBA7503AA5A79BA1DD98D6A8B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **06/07/2022 12:27**

Checksum: **8DEFFD89C5EAF4C7C8E5CE6EE1EE55560C29DCD3AEF574ACA1623F85F88BAA30**

